

Informativo comentado: Informativo 751-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída

Importante!!!

ODS 16

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a atuação do GAECO não viola o princípio do promotor natural.

A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

Vale ressaltar, contudo, que, para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem foi distribuído livremente o feito deverá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.

Na hipótese em exame, não há que se falar em violação do princípio do promotor natural, uma vez que não houve designação casuística ou arbitrária do grupo especializado para sua atuação nos autos da investigação. O Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída solicitou a atuação do GAECO.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 147.951/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Se o servidor público estadual está respondendo a PAD e pede a concessão de aposentadoria, a tramitação do requerimento ficará suspensa até a conclusão do PAD, mesmo que isso não esteja previsto na lei estadual; aplica-se, por analogia, o art. 172 da Lei 8.112/90

Importante!!!

ODS 8 E 16

A lacuna na Lei Complementar Estadual nº 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.

Trata-se de legítima integração da legislação estadual por meio da aplicação subsidiária da norma federal, consoante pacífica jurisprudência.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 58.568/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19/10/2020.

A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL (DPVAT)

É possível o pagamento de indenização do DPVAT em caso de acidente de trabalho envolvendo veículo automotor agrícola?

Importante!!!

ODS 16

(I) O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e

(II) Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

STJ. 2^a Seção. REsp 1.937.399-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/09/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1111) (Info 751).

CONTRATO DE SEGURO

Nos seguros de pessoas, é devida a indenização mesmo que o sinistro tenha ocorrido por conta de insanidade mental, alcoolismo ou uso de substâncias tóxicas

Importante!!!

Vide Súmula 620 do STJ

Nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.999.624-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 28/09/2022 (Info 751).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS

A ação adequada para reaver o imóvel em casos de aquisição de imóvel locado é a ação de despejo, não servindo para esse propósito a ação de imissão de posse

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João é proprietário de um imóvel que está alugado para a empresa Gama. João vende o imóvel para a empresa Alfa. Como a adquirente não mais deseja manter o contrato de locação, ela envia notificação fazendo a denúncia do contrato, tendo a locatária que desocupar

o imóvel no prazo máximo de 90 dias. Caso não haja a desocupação, a ação cabível será a ação de despejo (e não a ação de imissão de posse).

Para a retomada da posse direta por adquirente de imóvel objeto de contrato de locação, o rito processual adequado é o da ação de despejo, sob pena de malferir o direito de terceiro que regularmente ocupa o bem.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.864.878-AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/08/2022 (Info 751).

CURATELA

Deve-se demonstrar o efetivo prejuízo para comprovar a nulidade processual pela falta de intimação para participar de audiência que reconduziu anterior curador

ODS 16

Ante o consagrado princípio "*pas de nullité sans grief*", deve-se demonstrar o efetivo prejuízo para comprovar a nulidade processual pela falta de intimação para participar de audiência que reconduziu anterior curador.

Caso adaptado: Carmem, curadora provisória, foi destituída do encargo. Ela recorreu contra essa decisão, mas o recurso foi desprovido. Houve, então, uma audiência na qual se escolheu como curador provisório um indivíduo que já havia sido curador anteriormente. Carmem não foi intimada para essa audiência. O STJ entendeu que, mesmo assim, não houve nulidade. Isso porque: i) a recorrente não era parte no feito; ii) a decisão por sua destituição do cargo foi mantida em outro julgamento; e iii) não houve prejuízo, porque ela foi autorizada a adotar as medidas correspondentes aos poderes que lhe foram outorgados por meio do documento lavrado pela interditanda.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.657.034-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/09/2022 (Info 751).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

O procedimento de dúvida suscitado por registrador imobiliário será julgado pela Justiça Federal caso envolva bens de autarquia pública federal

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a Universidade Federal do Ceará (autarquia pública federal) protocolizou no cartório do Registro de Imóveis pedido de unificação de dois imóveis com abertura de uma matrícula para o terreno unificado. O Titular do Registro Imobiliário expediu nota devolutiva fazendo certas exigências. A UFC não concordou e pediu que o Oficial suscitasse dúvida. Essa dúvida será julgada por um juiz federal.

O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo federal.

STJ. 1^a Seção. CC 180.351-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/09/2022 (Info 751).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

O procedimento de dúvida suscitado por registrador imobiliário será julgado pela Justiça Federal caso envolva bens de autarquia pública federal

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a Universidade Federal do Ceará (autarquia pública federal) protocolizou no cartório do Registro de Imóveis pedido de unificação de dois imóveis com abertura de uma matrícula para o terreno unificado. O Titular do Registro Imobiliário expediu nota devolutiva fazendo certas exigências. A UFC não concordou e pediu que o Oficial suscitasse dúvida. Essa dúvida será julgada por um juiz federal.

O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo federal.

STJ. 1^a Seção. CC 180.351-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/09/2022 (Info 751).

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Quando a petição inicial puder ser emendada, é proibido ao juiz indeferi-la sem dar ao autor essa oportunidade

ODS 16

O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC/2015.

STJ. 2^a Seção. REsp 2.013.351-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2022 (Info 751).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se a sentença condenar mais de uma pessoa ao pagamento de honorários advocatícios, deverá dizer expressamente a proporção que cabe a cada uma pagar; caso não faça essa divisão, deve-se entender que a responsabilidade é solidária

Importante!!!

ODS 16

O art. 87, § 1º, do CPC estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.

Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais (§ 2º do art. 87 do CPC/2015). A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.

Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.

Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos

devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, mesmo que algum dos vencidos goze da gratuidade judiciária e o outro não.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.005.691-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Juiz determinou honorários divididos igualmente entre autor e ré porque houve sucumbência recíproca; somente o autor recorreu pedindo o aumento do percentual; se o Tribunal concordar com o aumento, essa majoração só beneficiará o recorrente

ODS 8 E 16

Os honorários fixados na sucumbência recíproca são independentes entre si, isto é, trata-se de obrigações de natureza cindível na qual o recurso de uma parte, ou de seu advogado, não pode prejudicar o recorrente, sob pena de se majorar indevidamente a verba honorária já fixada em favor do patrono da parte contrária, não recorrente, resultando em *reformatio in pejus*.

Caso adaptado: em 1^a instância, o juiz reconheceu que houve sucumbência recíproca e condenou o autor e a ré a pagarem, divididos pela metade, honorários advocatícios fixados por equidade (art. 85, § 8º). Somente o autor recorreu. Alegou que o juiz deveria ter condenado ao pagamento de honorários fixado em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º). O TJ concordou e disse que autor e ré deveriam pagar advocatícios sobre o valor da causa, divididos igualmente pela metade em razão da sucumbência recíproca. STJ não concordou com o TJ. Isso porque nesse caso haveria *reformatio in pejus*, piorando a situação do recorrente.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.944.858-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

PROCEDIMENTOS

As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas, não havendo nulidade no despacho saneador que posterga essa análise

ODS 16

Não há nulidade no despacho saneador que se limita a postergar o exame das matérias preliminares, quando essas se confundem com a pretensão meritória e há necessidade de prévia instrução probatória.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.945.660-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

RECURSO

É admissível o recurso cuja petição é impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, e o respectivo peticionamento eletrônico é feito por outro advogado sem procuração

ODS 16

Caso adaptado: Dr. Pedro, advogado de 82 anos e enfrentando um grave problema de saúde, elaborou o recurso especial de seu cliente no computador, imprimiu e assinou. Ocorre que Dr. Pedro não conseguiu fazer o peticionamento eletrônico. Diante disso, ele procurou um colega advogado (Dr. Lucas) que, utilizando seu token e senha, fez o peticionamento eletrônico. No sistema do STJ, ficou constando o nome de Dr. Lucas como sendo o advogado subscritor do recurso especial. Isso porque, como dito, a senha utilizada foi a dele. O problema é que Dr. Lucas não tinha procuração nos autos. Diante disso, o Ministro não conheceu do recurso especial aplicando a Súmula 115 do STJ (Súmula 115-STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos).

Ao julgar agravo interno contra essa decisão, a 4^a Turma do STJ decidiu conhecer do recurso. Esse tipo de documento digitalizado inserido nos autos eletrônicos por advogado sem procuração nos autos deve ser admitido porque, segundo o art. 425, I, do CPC, ele, em princípio, “faz a mesma prova que o original”, “ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

STJ. 4^a Turma. AREsp 1.917.838-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 751).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COLABORAÇÃO PREMIADA

É lícito ao advogado firmar acordo de colaboração premiada contra seu cliente?

Importante!!!

ODS 16

Não é lícito que o advogado, sem justa causa, ofereça *delatio criminis* contra seu cliente com base em fatos de que teve conhecimento no exercício do mandato.

No caso concreto, o advogado espontaneamente apresentou notícia criminis ao Ministério Público, informando ter provas, mas condicionando sua apresentação a exclusão de eventual denúncia e isenção das demais consequências não criminais.

O advogado não estava sendo investigado ou acusado de prática delitiva, nem estava se defendendo de acusação por seu cliente da prática delitiva.

O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei nº 8.906/94.

O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, são ilícitas as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

STJ. 5^a Turma. RHC 164.616-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

É possível a fundamentação *per relationem* para decretar ou prorrogar a interceptação telefônica, desde que o magistrado faça considerações autônomas, ainda que sucintas, justificando a medida

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 723-STJ

ODS 16

Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem* (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade

da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica.

STJ. 6^a Turma. RHC 119.342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/09/2022 (Info 751).

NULIDADES

Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída

Importante!!!

ODS 16

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a atuação do GAECO não viola o princípio do promotor natural.

A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

Vale ressaltar, contudo, que, para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem distribuído livremente o feito deverá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.

Na hipótese em exame, não há que se falar em violação do princípio do promotor natural, uma vez que não houve designação casuística ou arbitrária do grupo especializado para sua atuação nos autos da investigação. O Promotor de Justiça a quem a investigação foi atribuída solicitou a atuação do GAECO.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 147.951/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022 (Info 751).

TRIBUNAL DO JÚRI

O entendimento de que, em processos de competência do júri, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não é causa de nulidade do processo não se aplica na hipótese em que isso não ocorre por deliberação do acusado

Importante!!!

ODS 16

Em regra, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

No caso concreto, contudo, foi reconhecida a nulidade:

João foi denunciado por homicídio doloso. Ao fim da instrução criminal, o Promotor apresentou alegações finais requerendo a pronúncia. O advogado constituído foi intimado, mas deixou de apresentar alegações finais. O réu compareceu na secretaria do juízo e solicitou a designação de um Defensor Público para atuar em sua defesa considerando que declarou não ter condições financeiras. O juiz deixou de remeter os autos à Defensoria Pública e pronunciou o réu.

Houve nulidade.

Incumbiria ao magistrado mandar intimar pessoalmente o acusado para constituir novo advogado ou, não tendo eficácia essa providência, encaminhar os autos à Defensoria Pública. Essa providência ainda mais se impunha pelo fato de o acusado ter comparecido a Juízo para dizer que não disponha de condições financeiras para continuar com o patrocínio do defensor

constituído, conforme certidão inserida nos autos. Nesse cenário, a falta de alegações finais configura prejuízo ao acusado e, portanto, implica nulidade.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 710.306-AM, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1^a Região), julgado em 27/09/2022 (Info 751).

EXECUÇÃO PENAL

O que o juízo federal corregedor do presídio analisa para decidir se haverá ou não a inclusão do preso?

Importante!!!

ODS 16

Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

No caso de transferência de preso para presídio federal, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei nº 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

STJ. 3^a Seção. PET no CC 183.852/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022.

STJ. 3^a Seção. CC 190.601-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/09/2022 (Info 751).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

Não incide imposto de renda sobre o preço recebido em virtude de cessão com deságio de precatório

Importante!!!

ODS 16

Nos casos de cessão de precatório, só haverá tributação caso ocorra ganho de capital, o que não se verifica nos casos de alienação com deságio.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.785.762-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/08/2022 (Info 751).